



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724228/2010-34
ACÓRDÃO	2402-013.560 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERMES DOMINGOS LEITE SIMÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As deduções relativas a despesas com instrução e despesas médicas estão condicionadas à comprovação da efetiva realização dos gastos, bem como ao atendimento dos requisitos previstos na legislação de regência. A insuficiência dos documentos apresentados e a inexistência de elementos que demonstrem que as despesas foram efetivamente suportadas pelo contribuinte autorizam a manutenção da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA do Recorrente, relativa ao ano-calendário de 2008, por meio da qual foram glosadas: (i) despesas com instrução de dependentes, em razão da ausência de comprovação da relação de dependência; e (ii) despesas médicas, seja porque os recibos apresentados não informam os serviços prestados ou não atendem aos requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.250/95, seja porque tais despesas foram atribuídas a dependentes cuja relação de dependência não restou comprovada.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, juntando documentação com o objetivo de comprovar o grau de parentesco da dependente cujas despesas médicas e com instrução haviam sido deduzidas.

Em razão das informações e documentos apresentados, foi proferido despacho determinando a intimação do Recorrente para que apresentasse elementos adicionais, hábeis e idôneos, destinados a comprovar que as despesas médicas deduzidas da DAA foram efetivamente incorridas em benefício de sua dependente.

Posteriormente, remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos – DRJ, sem manifestação do Recorrente em relação à referida intimação, foi proferido o Acórdão nº 02-88.406, que julgou parcialmente procedente a Impugnação para cancelar as glosas relativas à despesa de R\$ 1.655,88, bem como parte das despesas médicas, quais sejam:

“a) plano de saúde Cassi, no valor de R\$1.901,68, vide fls. 15, pois se refere à dependente Cecília Coelho Simões; b) serviço médico prestado por Yamara R. Serrano, CRM-BA 9244, no valor de R\$110,00, vide fls. 42, vinculado à dependente Cecília Coelho Simões; c) Clínica Tufi Hassan S/C, no valor de R\$250,00, vide fls. 17, pois se refere à dependente Cecília Coelho Simões; d) Clínica de Assistência à Mulher, no valor de R\$245,00, vide fls. 18, vinculado à dependente Cecília Coelho Simões, totalizando R\$2.506,68.”

Quanto às demais despesas com instrução, tendo em vista a constatação de que foram suportadas por terceiros, bem como em relação às despesas médicas remanescentes, diante da ausência de comprovação de que teriam sido efetivamente incorridas em benefício de dependente do Recorrente, foi mantida a glosa.

Inconformado, o Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, no qual alega que sua ausência de manifestação à intimação destinada à apresentação de documentação complementar relativa às despesas médicas decorreu da dificuldade de localizar os profissionais que lhe prestaram atendimento à época. Sustenta, ainda, que, embora as despesas com instrução tenham sido quitadas por terceiros, tais pessoas seriam parentes que acolheram sua filha na Capital, sendo que os valores por eles despendidos teriam sido previamente transferidos pelo próprio Recorrente, razão pela qual tais despesas deveriam ser consideradas como por ele suportadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, em que se pese a argumentação desenvolvida pelo Recorrente em sede recursal, verifica-se que não foram acostados aos autos quaisquer documentos adicionais aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, permanece ausente a comprovação idônea das despesas cuja glosa foi mantida, não se desincumbindo o Recorrente do ônus probatório que lhe competia.

Nesse contexto, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela instância de origem.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes do acórdão recorrido, nos termos do art. 114, § 12, do Regimento Interno do CARF.

“Dedução indevida com despesa de instrução.

O atuado juntou nos autos, a fim de comprovar a despesa com instrução, os documentos de fls. 23/24 e 26/36, tendo como cedente a pessoa jurídica denominada Módulo Administração Bahiana de Cursos, CNPJ nº 16.098.618/0001-76, e como sacados as pessoas físicas Hermes D. L. Simões/Cecília Coelho Simões.

Nos documentos de fls. 26/29 não há o registro do pagamento das mensalidades escolares, estando presente a autenticação bancária, porém, nos documentos de fls. 23/24.

Ocorre que os pagamentos das mensalidades escolares de fls. 33 e 30/32 e 34/36 foram realizados, respectivamente, por Paulo Roberto Pereira Coelho e Evivalter F. Coelho, este último avô de Cecília Coelho Simões, vide fls. 13.

Assim, considero que os pagamentos não foram realizados pelo contribuinte e, dessa maneira, não é possível admitir a dedução com instrução, pois a Lei nº

9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", §2º, inciso II, restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Dedução indevida com despesas médicas.

Apesar de intimado por meio de diligência fiscal, o contribuinte manteve-se inerte em apresentar documentos hábeis e idôneos que corroborassem a alegação de que sua filha Cecília Coelho Simões havia sido a paciente junto aos prestadores de serviços Vanessa Della B. M. Sampaio, Bruna Almeida Guedes e Mayanny Melk de Carvalho Gomes, além de comprovar a efetividade dos correspondentes pagamentos.

Ao conjugar a inércia do interessado em atender a intimação fiscal com a constatação do item anterior de que as despesas com instrução de Cecília Coelho Simões eram suportadas por terceiros (Paulo Roberto Pereira Coelho e Evivalter F. Coelho), concluo que devem ser mantidas as glosas com os prestadores de serviços Vanessa Della B. M. Sampaio (R\$1.950,00), Bruna Almeida Guedes (R\$7.500,00) e Mayanny Melk de Carvalho Gomes (R\$7.500,00), pois não há, nos autos, demonstração de que o autuado foi o responsável pelo pagamento de tais despesas médicas.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano